

A INCONGRUÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO DO PROTETOR SOLAR CARACTERIZADO COMO COSMÉTICO: O CONTRAESTIMULO AO USO COMO MÉTODO DE PROTEÇÃO DE CÂNCER DE PELE

THE INCONGRUENCE OF TAXING SUNSCREEN CHARACTERIZED AS A COSMETIC: THE COUNTER-RESTRAINT TO ITS USE AS A METHOD OF PROTECTION AGAINST SKIN CANCER

LA INCONGRUENCIA DE GRAVAR LOS PROTECTORES SOLARES CARACTERIZADOS COMO COSMÉTICO: LA CONTRARESTRICCIÓN A SU USO COMO MÉTODO DE PROTECCIÓN CONTRA EL CÁNCER DE PIEL

Amanda Sentone Guieseler¹
Universidade em Maringá, Paraná, Brasil

Polyana Lais Majewski Caggiano²
Universidade em Maringá, Paraná, Brasil

Andreza Cristina Baggio³
Universidade em Maringá, Paraná, Brasil

Recebido: 2025-04-28

Aceito: 2025-08-08

Autor correspondente: Amanda Sentone Guieseler *E-mail: amandasentoneg@gmail.com*

CONTEXTUALIZAÇÃO: O artigo analisa a incongruência da alta tributação sobre o protetor solar, atualmente classificado como cosmético, o que desestimula seu uso na prevenção do câncer de pele. A classificação resulta em alíquotas elevadas de ICMS e IPI, dificultando o acesso ao produto, especialmente por pessoas de baixa renda. A Organização Mundial da Saúde alerta para o aumento dos casos de câncer de pele no Brasil, o que evidencia a urgência de políticas públicas que incentivem o uso do protetor solar. A análise também considera os princípios constitucionais da essencialidade e da não cumulatividade, que, apesar de previstos, não têm sido eficazes para tornar o produto mais acessível.

OBJETIVOS: O principal objetivo do trabalho é reavaliar a classificação tributária do protetor solar, reconhecendo seu papel na proteção da saúde pública. Busca-se propor sua reclassificação ou a redução de alíquotas, a fim de facilitar o acesso ao produto, especialmente pelas camadas mais vulneráveis da população, promovendo saúde e economia de recursos públicos.

METODOLOGIA: O estudo realiza uma análise jurídico-tributária dos tributos incidentes sobre o protetor solar, com ênfase na aplicação do ICMS e do IPI. A abordagem inclui o exame dos princípios constitucionais tributários e da função extrafiscal dos tributos, destacando a possibilidade de seu uso como instrumento de política pública voltada à saúde e à justiça social.

RESULTADOS: Conclui-se que a atual tributação sobre o protetor solar é incompatível com seu papel preventivo em saúde pública. Sua classificação como cosmético, com tributação elevada semelhante à de produtos prejudiciais, ignora sua importância como item essencial. A

¹ Mestranda em Direito na linha de pesquisa Jurisdição e Processo na Contemporaneidade pelo Centro Universitário Internacional do Paraná, bolsista CAPES/PROSUP. Atuante no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada inscrita na OAB/PR. Professora Universitária no Centro Universitário Internacional do Paraná, com atuação nas áreas de Direito Processual Civil, Direito Civil e Direito do Consumidor.

² Mestranda em Direito pela Uninter; graduada em Direito pelo Unibrasil e em História pelo Claretiano; pós-graduada em Direito Constitucional pela Abd-const, pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Abdconst; pós-graduada em metodologia de ensino da História pela Faculdade São Luís; MBA em gestão de pessoas e lideranças pela Faculdade São Luís. Pós-graduada em Administração em agronegócios e em ESG pela Uninter; pós-graduada em gestão de negócios inovadores pela Uninter; Professora corretora e orientadora de TCC da pós-graduação na Uninter; Coordenadora da área trabalhista no escritório Kuster Machado Advogados.

³ Professora no Mestrado em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER, atuando na área de Poder, Estado e Jurisdição. Líder do grupo de pesquisa “Processo e Efetividade da Tutela Jurisdicional”. Professora de Direito Processual Civil e integrante do Conselho de Pesquisa da UNINTER. Professora nos cursos de pós-graduação em Direito Processual Civil e em Direito do Consumidor. Membro do BRASILCON, da ABDPro e das Comissões de Educação Jurídica e Acesso à Justiça da OAB/PR. Advogada.

reclassificação tributária ou a redução das alíquotas poderia facilitar o acesso ao produto, especialmente para a população mais vulnerável, contribuindo para a prevenção do câncer de pele e gerando economia nos gastos públicos com saúde.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS; IPI; Política pública; Protetor solar; Tributação.

CONTEXTUALIZATION This article analyzes the incongruity of high taxation on sunscreen, currently classified as a cosmetic, which discourages its use in skin cancer prevention. This classification results in high ICMS and IPI rates, hindering access to the product, especially for low-income individuals. The World Health Organization warns of the increase in skin cancer cases in Brazil, highlighting the urgent need for public policies to encourage sunscreen use. The analysis also considers the constitutional principles of essentiality and non-cumulativeness, which, despite being provided for, have not been effective in making the product more accessible.

OBJECTIVES: The main objective of this study is to reevaluate the tax classification of sunscreen, recognizing its role in protecting public health. The aim is to propose its reclassification or a reduction in tax rates to facilitate access to the product, especially for the most vulnerable segments of the population, promoting health and saving public resources.

METHODOLOGY: The study conducts a legal and tax analysis of the taxes levied on sunscreen, with an emphasis on the application of ICMS (Tax on Goods and Services) and IPI (Excise Tax). The approach includes an examination of constitutional tax principles and the extra-fiscal function of taxes, highlighting the potential for its use as a public policy instrument focused on health and social justice.

RESULTS: The current taxation on sunscreen is incompatible with its preventive role in public health. Its classification as a cosmetic, with high taxation similar to that of harmful products, ignores its importance as an essential item. Tax reclassification or reduction in rates could facilitate access to the product, especially for the most vulnerable population, contributing to the prevention of skin cancer and generating savings in public health spending.

KEY WORDS: ICMS; IPI; Public Policy; Sunscreen; Taxation.

CONTEXTUALIZACIÓN: Este artículo analiza la incongruencia de la alta tributación de los protectores solares, actualmente clasificados como cosméticos, que desalienta su uso en la prevención del cáncer de piel. Esta clasificación resulta en altas tasas de ICMS e IPI, lo que dificulta el acceso al producto, especialmente para las personas de bajos ingresos. La Organización Mundial de la Salud advierte sobre el aumento de casos de cáncer de piel en Brasil, destacando la urgente necesidad de políticas públicas que fomenten el uso de protectores solares. El análisis también considera los principios constitucionales de esencialidad y no acumulatividad, que, a pesar de estar previstos, no han sido eficaces para aumentar la accesibilidad del producto.

OBJETIVOS: El objetivo principal de este estudio es reevaluar la clasificación fiscal de los protectores solares, reconociendo su papel en la protección de la salud pública. Se busca proponer su reclasificación o la reducción de las tasas impositivas para facilitar el acceso al producto, especialmente a los segmentos más vulnerables de la población, promoviendo la salud y ahorrando recursos públicos.

METODOLOGÍA: El estudio realiza un análisis legal y tributario de los impuestos que gravan los protectores solares, con énfasis en la aplicación del ICMS (Impuesto sobre Bienes y Servicios) y el IPI (Impuesto Especial). El enfoque incluye un examen de los principios tributarios constitucionales y la función extrafiscal de los impuestos, destacando su potencial como instrumento de política pública centrado en la salud y la justicia social.

RESULTADOS: La tributación actual de los protectores solares es incompatible con su función preventiva en la salud pública. Su clasificación como cosmético, con una alta tributación similar a la de los productos nocivos, ignora su importancia como producto esencial. Una reclasificación fiscal o reducción de tasas podría facilitar el acceso al producto, especialmente a la población más vulnerable, contribuyendo a la prevención del cáncer de piel y generando ahorros en el gasto público en salud.

PALABRAS CLAVE: IPI; Políticas públicas; Protector solar; Sistema Integrado de Gestión de Información (ICMS); Tributación.

INTRODUÇÃO

O tema de estudo do presente trabalho consiste na análise da legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema referente à incongruência da tributação do protetor solar caracterizado como cosmético, sendo um contraestímulo ao seu uso como método de proteção de câncer de pele.

Para isso será necessário adentrar nas características dos impostos aplicáveis ao produto, tais como o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) e o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados); a ideia fundamental do princípio da essencialidade; a atual categorização do protetor solar pela lei; a necessidade de readequação da classificação tributária do protetor solar; a indispensabilidade de criação de política pública para alterar o panorama contemporâneo, tendo em vista, especialmente, a idealização de diminuir a arrecadação e, por conseguinte, atenuar os gastos com saúde pública no tocante ao câncer de pele.

Desvendar as regras atinentes à incidência tributária dos protetores solares (IPI e ICMS) e suas alíquotas, nos limites desse trabalho, justifica a delimitação desse tema dentro de uma análise de direito público, sobretudo com relação às regras gerais e princípios tributários. O trabalho apresentado perpassa pela análise do modo de tratamento extrafiscal do imposto incidente no protetor solar, verificando a possibilidade de ganho social e econômico com a redução de sua arrecadação.

Evidente que o Brasil é um país de dimensões continentais em que, no jargão popular, diz-se que se tem um sol para cada um. Desse modo, considerando que a população vive sob a incidência dos raios solares e da eventual ocorrência de câncer de pele, é necessária uma política pública de cuidado do cidadão, ainda que se tenha, para isso, um uso extrafiscal do tributo.

Assim, a problemática do trabalho envolve a compreensão de porque a atual classificação dos protetores impacta em produtos mais caros e inacessíveis a uma camada da população que sofre os efeitos do sol e não têm condições econômicas de adquiri-lo sem prejuízo de outras necessidades tão básicas quanto essa. Além disso, não se pode olvidar dos consumidores que são considerados como vulneráveis, com poucas condições financeiras, estes são os que mais enfrentam as consequências desfavoráveis de tributos elevados, uma vez que o protetor solar, essencial para evitar o câncer de pele, é muito caro, fazendo com que muitos não consigam acesso a estes produtos.

Os princípios da seletividade e da não cumulatividade implicam em redução da carga tributária nos tributos sobre o consumo. Porém, é consabido que, ainda assim, a realidade vivida pela sociedade contribuinte revela insuficiente a simples aplicação de tais princípios, devendo-se, portanto, também repensar-se na base de cálculo e na alíquota de tais produtos, para então, somados aos princípios aqui referidos mais a redução, o acesso a produtos preventivos a doença de pele tornar-se mais facilitado.

Posto isto, a insuficiência da aplicação dos princípios da não cumulatividade e essencialidade impacta negativamente no preço final do protetor solar, coadunando em sua classificação como cosmético e não produto essencial à saúde, convertendo-se, por óbvio, em um empecilho econômico no acesso da população com menor poder aquisitivo.

O uso extrafiscal do tributo se evidencia como uma ferramenta de atendimento a finalidade desejada pela política pública de acesso aos protetores solares, porquanto ainda que implique matematicamente em redução da arrecadação desses produtos, na outra ponta haverá economia ao Estado com gastos correlatos a tratamentos de doenças referentes a exposição ao sol sem proteção.

Importante destacar que não se pretende criar novas fórmulas de aplicabilidade tributária, mas sim adequar às ferramentas de proteção ao contribuinte já existentes no ordenamento jurídico perfeitamente aplicáveis ao objeto desse estudo.

Portanto, o intuito aqui é no sentido de analisar a possibilidade de se atribuir uma nova natureza jurídica classificatória para os protetores solares em razão dos benefícios à saúde do cidadão e com benefícios aos Estado com a economia de gastos com saúde.

2 IMPOSTOS SOBRE CONSUMO DO PROTETOR SOLAR

É importante realizar uma breve análise sobre os impostos que incidem no produto protetor solar, especialmente no tocante ao ICMS e ao IPI, a fim de compreender melhor o caminho que será trilhado nesse trabalho.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é de competência estadual, estando previsto no art. 155, II, da Constituição da República⁴, comportando uma exaustiva lista de fatos geradores⁵, sendo que pela delimitação e metodologia deste estudo iremos focar nos fatos geradores “circulação de mercadorias” e “importação”. Sendo assim, tais fatos geradores têm suas incidências, respectivamente, no momento da saída de mercadoria de estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, e do ato final do transporte iniciado no exterior, conforme art. 12 da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação à sua base de cálculo, em regra, consiste no valor da mercadoria, ou seja, na quantificação compreendida na operação mercantil. Contudo, excepcionalmente pode ocorrer o cálculo do ICMS por “dentro”⁶ – que não é objeto deste estudo.

Importante ressaltar que a base de cálculo dificilmente varia, sendo mais relevante a alíquota propriamente dita para verificar a alteração de preços⁷. A alíquota do ICMS é estabelecida pela legislação de cada Estado, sendo que a do Paraná, de forma geral, desde 18/03/2024, é de 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento)⁸. Note-se que em casos de produtos essenciais a alíquota é inferior, considerando o seu caráter básico, chegando até em alguns casos a 0% (zero por cento).

Nesse sentido, o princípio da seletividade é utilizado, em razão da função da essencialidade, ponderando-se características intrínsecas do bem como, por exemplo a capacidade econômica do consumidor final e a destinação do produto⁹, reduzindo-se, portanto, o valor suportado pelo usuário. Nesta toada, deve ser observado, conjuntamente, o princípio da não cumulatividade. O ICMS é um tributo plurifásico, incidente sobre o preço total da venda, a qual

⁴ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

⁵ Lei Complementar nº 87/96: Art. 2º O imposto incide sobre: I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual. § 1º O imposto incide também: I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

⁶ “(...) Entretanto, a legislação acabou por ampliar esta base de cálculo, inserindo também: a) tributos na base de cálculo (a exemplo do ICMS na importação); b) juros; c) frete, além de uma série de outros itens, inserindo até mesmo a incidência do ICMS sobre ele mesmo, sendo o denominado cálculo do ICMS por dentro. (...)” JÚNIOR, Anis K. Curso de direito tributário. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2018. p. 473. E-book. ISBN 9788553600250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600250/>. Acesso em: 18 set. 2024.

⁷ “(...) O ICMS possui alíquotas para: a) operações internas, realizadas dentro do mesmo Estado e; b) operações interestaduais, realizadas com partes de outros Estados da Federação. A alíquota das operações internas variam conforme cada Estado, sendo na média de 17%, 18% ou 19%. A alíquota das operações interestaduais é de 7% ou 12%, variando conforme o Estado de destino da mercadoria ou serviço. De acordo com a legislação de cada Estado, verifica-se a existência de alíquotas inferiores, principalmente para produtos essenciais, como itens da cesta básica, verificando-se ainda alíquotas superiores a 20%, principalmente para produtos considerados supérfluos. (...)” JÚNIOR, Anis K. Curso de direito tributário. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. p. 473. E-book. ISBN 9788553600250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600250/>. Acesso em: 18 set. 2024.

⁸ Dado retirado de pesquisa realizada no site <https://simtax.com.br/tabela-de-icms-parana-atualizada/#:~:text=No%20estado%20do%20Paran%C3%A1%2C%20a,padr%C3%A3o%20de%2019%2C5%25>. Pesquisa realizada em 17 set. 2024 às 21h11.

⁹ “(...) Como analisado anteriormente¹⁶, a Constituição estabelece que o ICMS “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços” (art. 155, § 2º, III, da Constituição). No julgamento do RE 714.139, o STF entendeu que “a Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto”. Dessa forma, as alíquotas sobre bens e serviços essenciais não podem ser superiores às das operações em geral: “Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços” (Tema 745). (...)” SEHN, Solon. Curso de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p. 513. E-book. ISBN 9786559648634. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648634/>. Acesso em: 18 set. 2024.

incorpora outros valores em si decorrentes de outras etapas tributárias. Assim, a fim de evitar um efeito cascata, tal princípio opera por meio de um sistema de compensação obrigatória, impedindo o contribuinte de realizar o pagamento do mesmo imposto de forma duplicada¹⁰.

Os princípios aqui citados também são utilizados, por sua vez, na aplicação do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), que em contrapartida é de competência da União, conforme art. 153, I da Constituição da República, sendo considerado especificamente um imposto sobre o consumo¹¹.

A base de cálculo do IPI está intrinsecamente interligada com o seu fato gerador – previsto no art. 46 do Código Tributário Nacional¹² – sendo, por conseguinte, o valor total da operação que decorrer a saída do produto do estabelecimento industrial¹³. Por outro lado, a alíquota varia conforme a essencialidade do bem, estando prevista na tabela do IPI emitida anualmente pela União. Veja-se que tudo depende da destinação do produto e seu caráter essencial.

Desta forma, observando todas essas particularidades destes dois impostos aqui referenciados, resta evidente que existem sim formas de evitar que o produto se torne excessivamente oneroso ao consumidor, porém, por qual razão um produto tão importante quanto o protetor solar não é agraciado por tais benesses é ainda um ponto a ser levantado.

3 ATUAL CLASSIFICAÇÃO DO PROTETOR SOLAR E A SUA INSUFICIÊNCIA

De acordo com o art. 3, V, da Lei nº 6.360/76, cosmético é produto para uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, incluindo nesse conceito os preparados antissolares. Essa classificação provoca, por falta de uma conduta proativa do Estado, a concepção de que o protetor solar é um produto/tratamento fútil, voltado tão somente ao embelezamento e não a uma forma de prevenção a doenças relacionadas à exposição aos raios solares.

Observa-se que por ser classificado como cosmético recebe um tratamento tributário de menor importância, diferentemente se fosse catalogado como medicamento ou produto essencial à saúde¹⁴. Atualmente, o protetor solar

¹⁰ “(...) O ICMS constitui um tributo plurifásico que incide sobre o preço total de venda ou do serviço, que, por sua vez, tem incorporado o valor do crédito tributário devido nas etapas anteriores. Assim, para evitar as distorções decorrentes de um efeito cascata ou de piramidização, a Constituição Federal prevê a não cumulatividade do ICMS (CF, art. 155, § 2º, I), por meio de um sistema de compensação obrigatória¹⁹, no qual o contribuinte se credita do imposto incidente na operação anterior, destacado na nota fiscal de aquisição, utilizando-o para abater do valor do crédito tributário na operação que realizar. (...)”. SEHN, Solon. *Curso de Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p. 513. E-book. ISBN 9786559648634. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648634>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹¹ “(...) O IPI é nitidamente um imposto sobre o consumo, ou seja, um tributo que incide sobre a cadeia econômica que inicia na produção e vai até o consumo de bens e serviços em mercado. Sua incidência restringe-se, contudo, somente a uma fase desse processo: a industrialização. É um tributo de natureza indireta, visto que o encargo financeiro deste não é suportado diretamente pelo contribuinte de direito, mas transferido para o contribuinte de fato (consumidor). Os contribuintes de direito serão os industriais, importadores ou arrematantes (empresas e empresários) que acrescentam o imposto ao preço do produto industrializado e recolhem o valor devido. (...)”. CALIENDO, Paulo. *Curso de Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p. 391. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹² Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarque aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

¹³ “(...) Sobre o aspecto quantitativo do IPI, temos: a) a base de cálculo na importação será o valor que servir aos tributos aduaneiros, acrescido destes tributos e demais encargos (imposto de importação, taxas aduaneiras e encargos cambiais), e na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, o preço efetivo da operação (valor de mercado ou pauta fiscal); b) a alíquota é aquela constante da TIPI (Tabela de IPI), fixada atendendo ao princípio da seleitividade, e que poderá sofrer alterações por decretos expedidos pelo Poder Executivo, após 90 dias (exceção aos princípios da legalidade e anterioridade do exercício seguinte apenas). (...)”. ABRAHAM, Marcus. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. p. 371. ISBN 9786559646524. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646524>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁴ “(...) O art. 49, III, i, do Dec. 79.094/77, que regulamenta a lei supracitada, esclarece o que seja o preparado antissolar: “destinados a proteger a pele contra queimaduras e endurecimento provocado pelas radiações, diretas ou refletidas, de origem solar ou não, dermatologicamente inócuos e isentos de substâncias irritantes ou fotossensibilizantes, e nos quais as substâncias utilizadas como protetoras sejam estáveis e não se decomponham sob a ação das radiações ultravioletas, por tempo mínimo de duas horas”. Ora, a própria legislação regulamentadora, indica que o preparado antissolar serve para proteger, de modo preventivo, a pele contra as radiações, não apenas solares, diretas ou indiretas. Por ser uma forma de proteção e não embelezamento deve estar submetido a uma proteção legislativa específica de medicamento. E, portanto, receber do Estado atenção como se medicamento fosse. O uso do protetor solar é a medida preventiva mais relevante, no mundo, frente à possibilidade de câncer de pele e foto dermatoses. (...)”. CARVALHO, Patrícia Luciane de. *Registro De Protetor Solar: Uma Questão De Saúde Pública*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 62/2008. p. 267 – 281. Jan – Mar. 2008. DTR,2008/64.

como cosmético tem uma alíquota do ICMS de 25% (vinte e cinco por cento)¹⁵ no Estado do Paraná. Em contrapartida, o produto cigarro tem alíquota de 29% (vinte e nove por cento), ou seja, um produto essencial para a prevenção de câncer de pele tem quase a mesma alíquota do cigarro – produto causador de câncer de pulmão – apenas por ser classificado como cosmético. Exclusivamente a título de curiosidade, armas também tem alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Outrossim, em relação à alíquota do IPI para os cosméticos, em 2024, é de 14,3% (quatorze vírgula três por cento)¹⁶. Destarte, o preço do protetor solar deve refletir o percentual da alíquota do ICMS e do IPI, sem considerar o PIS e o COFINS incidentes também na receita advinda da venda deste produto – que não são objeto de análise deste trabalho. Constatase, posto isto, que para que o fabricante/fornecedor precifique o protetor solar, é necessário que ele considere não apenas os valores referentes aos impostos diretamente incidentes sobre tal produto – como visto acima –, mas também outros encargos relacionados ao desenvolvimento de sua própria atividade econômica, como, por exemplo, pagamento de salários, aluguers de estabelecimentos, encargos trabalhistas e previdenciários, aquisição de matéria-prima, etc.

É interessante notar que os produtos de beleza são tributados com menos rigor em comparação com remédios ou itens essenciais para a saúde. A Constituição identifica certos grupos vulneráveis na sociedade como consumidores considerados “*constitucionalmente necessitados*”¹⁷, merecendo uma proteção legal especial devido à sua situação de desigualdade social. Esse reconhecimento implica a responsabilidade de criar políticas públicas e regulamentações que reduzam os efeitos negativos da desigualdade e garantam o acesso a produtos fundamentais, como é o caso do protetor solar.

Desta forma, tendo em vista o custo envolvido, é lógico que o preço do protetor solar será elevado, sendo quase injusto pleitear sua minoração. Todavia, em uma ponderação entre a diminuição do patrimônio do fabricante e a melhoria na saúde dos indivíduos, é indiscutível a prioridade do aprimoramento da saúde, e por conseguinte, a diminuição dos casos de câncer de pele.

Em compensação, a alíquota do ICMS de medicamentos no Estado do Paraná é de 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento)¹⁸ e a do IPI é de 0% (zero por cento)¹⁹. Desse modo, com uma simples readequação da classificação tributária do protetor solar como medicamento – nem iremos pensar na possibilidade de reclassificar como essencial com alíquota zero – o valor suportado pelo consumidor já seria amenizado, permitindo uma maior proteção à saúde.

Nada obstante, a Organização Mundial da Saúde (OMS) no estudo *Cancer Tomorrow* elaborou uma projeção para 2040 em que demonstrou que o número de casos anuais de câncer de pele no Brasil pulará de 8,6 (oito vírgula seis) mil para 14,8 (quatorze vírgula oito) mil, aumentando em 72% (setenta e dois por cento) o número de casos²⁰.

Interessante pontuar que a doença oncológica a que se refere esse trabalho é o câncer de pele não melanoma, quer dizer, aquele que ocorre nas áreas do corpo mais expostas ao sol, podendo levar ao falecimento ou mutilações expressivas. Conforme estudo realizado pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA), a distribuição proporcional total de mortes por câncer no Brasil no período entre 2009-2013 e 2018-2022 não teve mudanças significativas. A proporção

¹⁵ Dados retirados de pesquisa realizada na tabela disponível no site: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/tabela-icms-atualizada/#tabela-icms-2024-parana>. Pesquisa realizada em 18 set. 2024 às 15h38.

¹⁶ Dado retirado de pesquisa realizada na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi.pdf>. Pesquisa realizada em 19 set. 2024 às 23h03.

¹⁷ BARLETTA, Fabiana; MAIA, Maurilio Casas. A proteção dos vulneráveis e o direito civil: um mandamento constitucional? Breves reflexões. Revista de Direito do Consumidor. vol. 141. ano 31. p. 219-241. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89d21f0000019484a5a43ed41d72f3&docguid=1585c09c0edf511ec8eacac7594ead4bc&hitguid=1585c09c0edf511ec8eacac7594ead4bc&spos=2&epos=2&td=2367&context=64&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 jan 2025.

¹⁸ Dados retirados de pesquisa realizada no site: <https://simtax.com.br/aliquotas-de-icms-para-medicamentos-por-estado-em-2024/>. Pesquisa realizada em 18 set. 2024 às 15h48.

¹⁹ Dado retirado de pesquisa realizada na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi.pdf>. Pesquisa realizada em 19 set. 2024 às 23h34.

²⁰ Dados retirados da pesquisa realizada no site: <https://sbc.org.br/actualizacoes-cientificas/mortes-por-melanoma-no-brasil-podem-aumentar-80-em-duas-decadas-aponta-cancer-tomorrow-da-oms/>. Pesquisa realizada em 19 set. 2024 às 10h58.

desde 2009 continuou em 0,82% (zero vírgula oitenta e dois por cento)²¹, demonstrando a ausência de atitude proativa do Estado em erradicar a doença.

Ademais, o INCA recolheu dados que comprovam que mais de 31.000 (trinta e uma mil) cirurgias foram realizadas para tratamento de câncer de pele não melanoma no Brasil²², corroborando, portanto, o custo econômico com o tratamento dessa falta de incentivo ao uso do protetor solar.

Note-se que, absorvendo esses elementos quantitativos, percebe-se que a classificação do protetor solar como cosmético é uma escolha meramente financeira, decidindo onerar o consumidor ao invés do fornecedor. Veja-se que os argumentos utilizados para não reclassificar o produto antissolar como medicamento tem uma camada econômica favorecedora dos fabricantes, alegando que tornaria mais dispendiosa a sua produção, levando em consideração os custos regulatórios dos medicamentos²³.

Porém, catalogar o protetor solar como medicamento é uma das possibilidades de minorar o custo suportado pelo consumidor, podendo apenas diminuir sua alíquota ou classificar em apartado da classe cosmético, criando uma classe diferenciada, dentre outras viabilidades.

Percebe-se que ao manter o protetor solar como cosmético, ignora-se completamente o uso extrafiscal do tributo. Evidentemente, o imposto não tem somente uma função arrecadatória, sendo por diversas vezes utilizado como um mecanismo indutivo de condutas²⁴. Um exemplo notório do uso extrafiscal do tributo é a elevada alíquota do cigarro, com o intuito de desestimular a população a fazer o uso de algo tão prejudicial à saúde, bem como o de bebida alcoólica (29%²⁵).

Relevante salientar que o câncer de pele não melanoma não ocorre apenas com a exposição direta ao sol, mas também com o uso excessivo de telas sem a proteção da luz azul, bem como a exposição aos raios solares mais fracos, decorrentes da luz natural.

Em vista disso, a utilização do protetor solar deve ser diária, independentemente do fato de vir a acontecer uma exposição direta ao sol. A lesão acometida na pele inicialmente é invisível ao olho nu, ocorrendo pequenas deteriorações cotidianas que no momento em que aparece algum sintoma, o estrago já está feito, porquanto o tratamento é realizado por meio de cirurgias e uso de medicamento de alto custo.

Dessa forma, marginaliza-se propositalmente a alternativa de induzir a comunidade a utilizar o protetor solar a fim de se prevenir contra o câncer de pele, ainda mais em um país continental em que existe um sol para cada indivíduo.

Veja-se que o Estado perde a oportunidade de utilizar a extrafiscalidade com uma forma de diminuição de gastos com saúde pública, concedendo uma destinação diferenciada do protetor solar, observando a capacidade econômica do contribuinte e melhorando a vitalidade e salubridade da sociedade.

²¹ Dados retirados do Altas On-line de Mortalidade de Câncer, utilizando a barra de pesquisa por período entre 2009-2013 e 2018-2022, região Brasil, sexo todos, topografia por tipo de câncer, CID C43 – Melanoma Maligno da Pele. Disponível em: https://www.inca.gov.br/MortalidadeWeb/pages/Modelo0_2/consultar.xhtml#/panelResultado. Pesquisa realizada em 19 set. 2024 às 15h22.

²² Dado retirado da tabela de proporção de cirurgia para tratamento de câncer de pele, segundo tipo de tumor e nível de atendimento. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/informativo-deteccao-precoce-3-2016.pdf>. Pesquisa realizada em 19 set. 2024 às 15h29.

²³ (...) O presente estudo demonstra a inconveniência da transposição dos protetores solares à categoria dos medicamentos, pois as evidências indicam que tal posição: i) tornaria mais onerosa a sua produção, tendo em vista que os custos regulatórios são bem maiores para os medicamentos do que para os cosméticos; ii) dificultaria o seu acesso, pois os protetores solares deveriam obedecer a extensa e rigorosa regulamentação do comércio e distribuição de medicamentos; iii) estaria sujeito à orientação médica e somente poderia ser vendido em farmácias; iv) criaria grande custo e transtorno às indústrias de cosméticos, pois estas precisariam obter autorização junto à vigilância sanitária como indústrias farmacêuticas; v) sujeitaria o Brasil a conflitos com os outros Estados Partes do Mercosul, pois toda normatização sanitária sobre cosméticos está harmonizada, com base em referências internacionais e não prevê os protetores solares sob o regime regulatório dos medicamentos; e, vi) deixaria o Brasil, grande produtor e exportador de cosméticos, em posição isolada, com normatização completamente diferente dos regulamentos dos Estados Unidos, Japão e União Européia, bem como de outros países produtores e consumidores de cosméticos. (...)”. LUCCHESE, Geraldo. Enquadra o protetor solar na categoria de medicamento? Consultoria Legislativa. Fev. 2010. p. 3. Disponível em: file:///C:/Users/amand/Downloads/enquadra_protetor_lucchese.pdf. Pesquisa realizada em 19 set. 2024 às 21h55.

²⁴ (...) Extrafiscalidade ou tributação indutiva é a utilização do tributo para atingir objetivos de ordem social ou política contemplados no ordenamento jurídico, ou seja, sem finalidade imediatamente arrecadatória. A extrafiscalidade, portanto, é usada como mecanismo regulatório ou indutivo de outras políticas públicas que não sejam as tributárias. (...)”. MAZZA, Alexandre. Curso de direito tributário. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p. 21. E-book. ISBN 9788553620029. Disponível em: <https://integrat.a.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620029/>. Acesso em: 19 set. 2024.

²⁵ Dados retirados de pesquisa realizada na tabela disponível no site: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/tabela-icms-atualizada/#tabela-icms-2024-parana>. Pesquisa realizada em 19 set. 2024 às 22h28.

Portanto, é clara a indispensabilidade da criação de políticas públicas pelo Estado com a finalidade precípua de prevenir o câncer de pele, diminuindo seus gastos com saúde pública e, por conseguinte, diminuindo a arrecadação. Em realidade, trata-se de uma concepção de ganho-ganho – o que se verá no próximo capítulo.

4 NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO AOS VULNERÁVEIS

A elaboração de políticas públicas é interligada com a ideia de bem social, sendo de interesse público primário a vida e a saúde que, constitucionalmente, são objetos de especial e obrigatória proteção pelo Estado²⁶. Em outras palavras, é obrigação da Administração Pública facilitar aos que não possuem condições econômicas o acesso a certas despesas que são de sua responsabilidade. Nada obstante, nestes casos se trata da presença do consumidor como pessoa vulnerável, a qual encontra grandes obstáculos equitativos²⁷.

Posto isto, é solar que toda política pública é voltada para o cumprimento de direitos fundamentais, no caso em análise a saúde – algo essencial e comum a toda a sociedade. Percebe-se que em decorrência da ausência de uma conduta energética por parte do Estado a fim de prevenir o câncer de pele, acaba-se tendo uma consequência negativa em relação aos gastos públicos, afetando sobremaneira o consumidor vulnerável.

Analizando o Tema Repetitivo nº 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)²⁸, observa-se que é necessário o preenchimento de três requisitos cumulativos para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde (SUS). Esses elementos são **(i)** a comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; **(ii)** a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e **(iii)** existência de registro do medicamento na ANVISA. Note-se que esses pressupostos são imprescindíveis para condenar o Estado a conceder o tratamento ou remédio de forma judicial. Logo, essa despesa “jurídica” é adicionada aos gastos públicos com a saúde pública, indo além do fornecido pelo SUS.

Quer dizer, além do Estado ter de suportar os valores dispendidos com o SUS, tais como medicamentos fornecidos, médicos contratados, leitos, máquinas e demais despesas neste sentido, tem de cumprir a obrigação de fornecer outros medicamentos ou tratamentos não oferecidos pela rede pública de saúde, majorando, assim, a despesa prevista.

A título de curiosidade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) tem se posicionado no sentido da concessão de medicamentos em casos que observem os requisitos impostos pelo STJ, tais como o *Cemiplimabe*²⁹

²⁶ “(...) A definição do que seja comum para a sociedade é o que equivale à política pública. O comum para a sociedade corresponde àquilo que é essencial, ou seja, sem aquilo não há como estabelecer uma sociedade mais justa e desenvolvida. Este elemento comum, por ser coincidente, é mínimo, portanto, sua redução não condiz com a proteção do que seja comum a todos. Percebe-se que os conceitos de direitos humanos e bem comum coincidem. Depreende-se, então, que o bem comum, na ordem internacional, corresponde aos direitos humanos; enquanto que na ordem nacional, correspondem aos direitos fundamentais. (...)”. CARVALHO, Patrícia Luciane de. Registro De Protetor Solar: Uma Questão De Saúde Pública. Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 62/2008, p. 267 – 281. Jan – Mar. 2008. DTR/2008/64.

²⁷ “(...) Poderíamos afirmar, assim, que a vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a “explicação” destas regras ou da atuação do legislador, é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da Igualdade e da Justiça equitativa. (...)”. MARQUES, Cláudia Lima, MIRAGEM, Bruno. O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 120.

²⁸ STJ. Tema Repetitivo nº 106. Órgão julgador: primeira seção. REsp nº 1.657.156/RJ. DJ: 25/04/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=tru&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=106&cod tema_final=106. Pesquisa realizada em 20 set. 2024 às 13h10.

²⁹ TRF4. AGRAVO DE INSTRUMENTO: nº 5001082-26.2023.4.04.0000. Relator: Sebastião Ogê Muniz. DJ: 20/04/2024. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orga_o=1&numero_gproc=40003814925&versao_gproc=3&crc_gproc=0345008b&termosPesquisados=dHJhdGFtZW50byBjYW5jZXIgcGVsZSBtZWxhbmtYSA=. Pesquisa realizada em 20 set. 2024 às 13h28.

(média de R\$ 55.000,00 a dose³⁰), *Vismodegibe*³¹ (média de R\$ 35.000,00 a dose³²) e *Nivolumabe*³³ (média de R\$ 6.000,00 a dose³⁴). Os tratamentos/medicamentos variam de acordo com a especificação do câncer de pele não melanoma.

Percebe-se, portanto, que o dever do Estado de garantir o acesso à saúde a toda a população impacta significativamente nos gastos públicos. Destaca-se que os medicamentos acima citados são necessários não apenas uma vez por mês, mas no mínimo duas vezes, por cada indivíduo que pleiteou judicialmente, sendo indispensáveis, por óbvio, até o final do tratamento do paciente. Desse modo, a falta de prevenção do câncer de pele não melanoma somente traz resultados negativos ao Estado e à sociedade.

A incongruência tributária do protetor solar como cosmético ignora por completo o uso extrafiscal do imposto, sendo imperiosa a criação de política pública seja para reclassificar o produto, seja para minorar sua alíquota.

Apenas a fins exemplificativos, um protetor solar categorizado como cosmético que custe R\$ 50,00 (cinquenta reais) com a incidência de ICMS de 25% (vinte e cinco por cento) e IPI de 14,3% (quatorze vírgula três por cento), resultaria em um preço final de R\$ 69,50 (sessenta e nove reais e cinquenta centavos). No entanto, se classificado como medicamento, com ICMS de 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) e IPI de 0% (zero por cento), resultaria no valor final de R\$ 59,75 (cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Somente com a reclassificação já haveria a redução de quase R\$ 10,00 (dez reais) no preço final do produto, ajudando, ainda que infimamente, o consumidor.

Veja-se que apenas incentivar a população a fazer o uso do antissolar por meio de campanhas publicitárias ou conscientizadoras e educacionais não é o suficiente, porquanto em que pese o indivíduo tenha a compreensão de que é preciso utilizar o protetor solar para não ser acometido por doenças de pele, não tem condições de adquirir o produto. Interessante dizer, ainda, que apenas um frasco do produto não é o suficiente para o ano, sendo fundamental o seu uso correto – na quantidade correta – recomprando o frasco a cada dois meses.

A concepção de diminuir a arrecadação para minorar, por conseguinte, as despesas com os tratamentos e medicamentos necessários para a cura do câncer é a melhor opção para o Estado. Trata-se de um ganho social, econômico e estatal em que se sopera a obrigação fiscal do contribuinte com o seu direito fundamental à saúde³⁵.

Averiguando todos os dados trazidos neste estudo, conclui-se que atualmente o Estado arca mais com as despesas essenciais para a manutenção da saúde do que arrecada com a tributação do protetor solar classificado como cosmético, considerando que, pelo valor elevado do produto, a aquisição é diminuída, atingindo significativamente a arrecadação.

Portanto, a fim de garantir a redução dos riscos de doenças de pele e minorar os resultados negativos da negligência estatal no tocante ao protetor solar, uma política pública criada com o intuito de estimular a prevenção do câncer de pele não melanoma se revela essencial para reverter os assustadores dados oncológicos contemporâneos.

³⁰ Dados retirados de pesquisa realizada nos seguintes sites: <https://consultaremedios.com.br/cemiplimabe/pa>, <https://loja4bio.com.br/oncologia/cemiplimabe>, https://www.dinamicadrogaria.com.br/www-dinamicadrogaria-com-br/libtayo-350mg-caixa-com-1-frasco-ampola-com-7ml?srsltid=AfmB0oo2Iq9_BrVs5Bh-c9-AKdPPH1k7Uf-HpLy4PZQ3qnjRXsaQhHZK. Pesquisa realizada em 20 set. 2024 às 13h30.

³¹ TRF4. AGRAVO DE INSTRUMENTO: nº 5011917-73.2023.4.04.0000. Relator: João Batista Pinto Silveira. DJ: 17/05/2023. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003867402&versao_gproc=4&crc_gproc=0a900874&termosPesquisados=dHJhdGFtZW50byBjYW5jZXIgcGVsZSBtZWxhbm9tYSA=. Pesquisa realizada em 20 set. 2024 às 13h34.

³² Dados retirados de pesquisa realizada nos seguintes sites: <https://consultaremedios.com.br/vismodegibe/pa>, <https://www.mundialfarma.com.br/erivedge-150mg-vismodegibe-cx-c-28-capsulas-roche-p>, <https://saudefarmamedicamentos.com.br/erivedge-150mg-vismodegibe-cx-c-28-capsulas-roche>. Pesquisa realizada em 20 set. 2024 às 13h36.

³³ TRF4. AGRAVO DE INSTRUMENTO: nº 5009725-07.2022.4.04.0000. Relator: Celso Kipper. DJ: 28/09/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003445281&versao_gproc=5&crc_gproc=ab84dd09&termosPesquisados=dHJhdGFtZW50byBjYW5jZXIgcGVsZSBtZWxhbm9tYSA=. Pesquisa realizada em 20 set. 2024 às 13h40.

³⁴ Dados retirados de pesquisa realizada nos seguintes sites: <https://consultaremedios.com.br/nivolumabe/pa>, <https://www.mundialfarma.com.br/opdivo-nivolumabe-40mg-caixa-com-1-frasco-ampola-com-4ml-de-solucao-de-uso-intravenoso-p>, <https://akuramed.com.br/produto/opdivo-100mg-c-1-fr-amp-10ml-iv>. Pesquisa realizada em 20 set. 2024 às 13h41.

³⁵ Constituição da República: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo explorou os impostos incidentes sobre o protetor solar, focando no ICMS e no IPI, perpassando pela classificação do protetor solar como cosmético, a fim de verificar a sua tributação elevada e, por conseguinte, o prejuízo da percepção de seu valor como produto preventivo contra doenças como, por exemplo, o câncer de pele não melanoma. Com a alíquota do ICMS de 25% (vinte e cinco por cento) no Paraná e do IPI de 14,3% (quatorze vírgula três por cento), o protetor solar é tratado quase da mesma forma que produtos prejudiciais, como o cigarro.

Tal classificação como cosmético onera o consumidor e impede que o protetor solar seja tratado como um medicamento, com alíquotas significativamente menores. A Organização Mundial da Saúde realizou uma projeção que demonstra um aumento alarmante nos casos de câncer de pele no Brasil, evidenciando a necessidade de incentivo ao uso de protetores solares.

Para indivíduos em situações de vulnerabilidade econômica é ainda mais difícil garantir o acesso a itens essenciais como o protetor solar. Eles muitas vezes enfrentam obstáculos estruturais que restringem sua capacidade de acessar direitos fundamentais básicos, de modo que a tributação elevada sobre o protetor solar contribui para aumentar essas disparidades sociais e agravar os potenciais riscos à saúde pública; destacando assim a necessidade premente de políticas que coloquem em primeiro lugar o cuidado com os mais vulneráveis.

A manutenção da atual classificação é vista como uma escolha financeira que ignora a função extrafiscal dos tributos, a qual poderia ser utilizada para desestimular comportamentos prejudiciais à saúde.

Dessa forma, é evidente a importância de políticas públicas voltadas para a saúde e a prevenção do câncer de pele, destacando a responsabilidade do Estado em garantir acesso a tratamentos e medicamentos, considerando que meras campanhas de conscientização, embora importantes, não serão suficientes se a população não puder arcar com a aquisição do produto.

Portanto, levando-se em consideração os dados levantados neste trabalho, conclui-se que atualmente há um maior gasto tardio com tratamentos para o câncer de pele do que uma arrecadação prévia com os tributos do protetor solar, sendo imprescindível políticas públicas que visem reclassificar o protetor solar ou reduzir a alíquota dos seus impostos incidentes, promovendo a saúde e reduzindo os gastos com medicamentos, representando um ganho social e econômico para a sociedade e para o Estado.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. p. 371. ISBN 9786559646524. Disponível em: <https://integrada.mi.nhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646524/>.

BARLETTA, Fabiana; MAIA, Maurilio Casas. A proteção dos vulneráveis e o direito civil: um mandamento constitucional? Breves reflexões. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 141. ano 31. p. 219-241. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a-89d21f0000019484a5a43ed41d72f3&docguid=1585c09c0edf511ec8eaeac7594ead4bc&hitguid=1585c09c0edf511e-c8eaeac7594ead4bc&spos=2&epos=2&td=2367&context=64&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 jan 2025.

CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p. 391. E-book. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>.

JÚNIOR, Anis K. **Curso de direito tributário**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788553600250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600250/>.

LUCCHESE, Geraldo. Enquadrar o protetor solar na categoria de medicamento? **Consultoria Legislativa**. Fev. 2010. p. 3. Disponível em: file:///C:/Users/amand/Dow nloads/enquadrar_protetor_lucchese.pdf.

MARQUES, Cláudia Lima, MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 120.

MAZZA, Alexandre. **Curso de direito tributário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p. 21. E-book. ISBN 9788553620029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620029/>.

SEHN, Solon. **Curso de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648634. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648634/>.

Links:

Dado retirado de pesquisa realizada no site <https://simtax.com.br/tabela=-de-icms-parana-atualiza-da/#:~:text-No%20estado%20do%20Paran%C3%A1%2C%20a,padr%C3%A3o%20de%2019%2C5%25>. Pesquisa realizada em 17 set. 2024 às 21h11.

Dados retirados de pesquisa realizada na tabela disponível no site: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/tabela-icms-atualizada/#tabela-icms-2024-parana>. Pesquisa realizada em 18 set. 2024 às 15h38.

Dado retirado de pesquisa realizada na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi.pdf>. Pesquisa realizada em 19 set. 2024 às 23h03.

387

Dados retirados da pesquisa realizada no site: <https://sbc.org.br/atualizacoes-cientificas/mortes-por-melanoma-no-brasil-podem-aumentar-80-em-duas-decadas-aponta-cancer-tomorrow-da-oms/>. Pesquisa realizada em 19 set. 2024 às 10h58.

Dados retirados do Altas On-line de Mortalidade de Câncer, utilizando a barra de pesquisa por período entre 2009-2013 e 2018-2022, região Brasil, sexo todos, topografia por tipo de câncer, CID C43 – Melanoma Maligno da Pele. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/MortalidadeWeb/pages/Modelo02/consultar.xhtml#/panelResultado>. Pesquisa realizada em 19 set. 2024 às 15h22.

Dado retirado da tabela de proporção de cirurgia para tratamento de câncer de pele, segundo tipo de tumor e nível de atendimento. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/informativo-deteccao-precoce-3-2016.pdf>. Pesquisa realizada em 19 set. 2024 às 15h29.

STJ. Tema Repetitivo nº 106. Órgão julgador: primeira seção. REsp nº 1.657.156/RJ. DJ: 25/04/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=106&cod_tema_final=106. Pesquisa realizada em 20 set. 2024 às 13h10.

TRF4. AGRAVO DE INSTRUMENTO: nº 5001082-26.2023.4.04.0000. Relator: Sebastião Ogê Muniz. DJ: 20/04/2024. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003814925&versao_gproc=3&crc_gproc=0345008b&termosPesquisados=dHJhdGFtZW50byBjYW5jZXIgcGVsZSBtZWxhbm9tYSA=. Pesquisa realizada em 20 set. 2024 às 13h28.

Dados retirados de pesquisa realizada nos seguintes sites: <https://consultaremedios.com.br/cemiplimabe/pa>, <https://loja4bio.com.br/oncologia/cemiplimabe>, https://www.dinamicadrogaria.com.br/www-dinamicadrogaria-com-br/lib-tayo-350mg-caixa-com-1-frasco-ampola-com-7ml?srsltid=AfmBOoo2IQ9_BrVs5Bh-c9-AKdPPH1k7Uf-HpLy4PZQ3qn-JRXsaQhHZK. Pesquisa realizada em 20 set. 2024 às 13h30.

TRF4. AGRAVO DE INSTRUMENTO: nº 5011917-73.2023.4.04.0000. Relator: João Batista Pinto Silveira. DJ: 17/05/2023. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003867402&versao_gproc=4&crc_gproc=0a900874&termosPesquisados=dHJhdGFtZW50byBjYW5jZXIgc-GVsZSBtZWxhbm9tYSA=. Pesquisa realizada em 20 set. 2024 às 13h34.

Dados retirados de pesquisa realizada nos seguintes sites: <https://consultaremedios.com.br/vismodegibe/pa>, <https://www.mundialfarma.com.br/erivedge-150mg---vismodegibe---cx-c-28-capsulas---roche-/p>, <https://saudefarmamedicamentos.com.br/erivedge-150mg-vismodegibe-cx-c-28-capsulas-roche>. Pesquisa realizada em 20 set. 2024 às 13h36.

TRF4. AGRAVO DE INSTRUMENTO: nº 5009725-07.2022.4.04.0000. Relator: Celso Kipper. DJ: 28/09/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003445281&versao_gproc=5&crc_gproc=ab84dd09&termosPesquisados=dHJhdGFtZW50byBjYW5jZXIgcGVsZSBtZWxhbm9tYSA=. Pesquisa realizada em 20 set. 2024 às 13h40.

Dados retirados de pesquisa realizada nos seguintes sites: <https://consultaremedios.com.br/nivolumabe/pa>, <https://www.mundialfarma.com.br/opdivo--nivolumabe--40mg-c-aixa-com-1-frasco-ampola-com-4ml-de-solucao-de-uso-intravenoso/p>, <https://akuramed.com.br/produto/opdivo-100mg-c-1-fr-amp-10ml-iv/>. Pesquisa realizada em 20 set. 2024 às 13h41.